

R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.505

Processo nº. 1999/51704-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 024/1997 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEDUC.

Responsável: Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO - Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 41 e 74, inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, Prefeito, CPF nº. 725.430.194-72, a devolução da quantia de R\$ 2.064,74 (dois mil, sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada a partir de 31/12/1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de 1.288,11 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e onze centavos) referente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.506

Processo nº. 2003/50670-5

Assunto: Prestação de Contas do relativo ao Convênio nº. 106/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- julgar irregulares as contas condenar o Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, Prefeito, (C.P.F. nº.070.604.322-72) ao pagamento da importância de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada a partir 18-06-2002 e acrescida de juros de mora até seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar a multa de R\$32.851,32 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais trinta e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$200,00 (duzentos reais), pelo remessa intempestiva da prestação de contas;

III- Aplicar ao Sr. Cláudio José de Campos Machado, economista da SAGRI, a multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/1995.

As multas imputadas devem ser recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE-PA.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Lei Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.507

Processo nº. 2001/50636-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 009/2000, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº 000.902.042-04, ao pagamento da importância de R\$83.989,32 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos, devidamente atualizada a partir de 12/12/2000 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$-48.046, 55 (quarenta e oito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 10¢ (dez por cento) do valor atualizado do débito, pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.508

Processo nº. 2003/53631-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 47/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e SESP.

Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea b, c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº 518.102.551-04, ao pagamento da importância de R\$ 139.898,22 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 23/06/2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$52.624,64 (cincoenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, pelo dano causado ao erário, e R\$-200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.509

Processo nº. 1998/51893-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 011/97 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c os arts. 41, 73 e 74 VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 039.665.262-04, ao pagamento da importância de R\$ 87.016,49 (Oitenta e Sete Mil, Dezesseis Reais e Quarenta e Nove Centavos), devidamente atualizada a partir de 14/12/1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$54.286,48 (cincoenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da

Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.510

Processo nº. 2002/51702-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 002/2000 firmado entre a Prefeitura Municipal de CAMETÁ e a SEDUC.

Responsáveis: Srs. EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA e JOSÉ RODRIGUES QUARESMA – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e III, alínea “b”, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA, Prefeito à época, quitando-se o responsável;

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RODRIGUES QUARESMA, Prefeito à época, CPF nº 081.628.752-04, ao pagamento da quantia de R\$196.786,48 (cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizada a partir de 16/01/2001, e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$98.704,44 (noventa e oito mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, pelo dano ao erário.

A multa deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.511

Processo nº 2000/52233-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 005/2000 firmado entre a Prefeitura Municipal de MÃE DO RIO e a SEDUC.

Responsáveis: Espólio dos Srs. JOEL NUNES DOS SANTOS e ANTÔNIO SARAIVA RABELO – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JOEL NUNES DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF nº 159.489.197-49, ao pagamento da quantia de R\$ 154.343,50 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 06/10/2000, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época, CPF nº 030.973.583-12, ao pagamento da quantia de R\$85.159,27 (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada a partir de 10/01/2001, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

III – Isentar o espólio dos Srs. JOEL NUNES DOS SANTOS e ANTÔNIO SARAIVA RABELO, de multa regimental, em face do princípio da personalidade da pena, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV).

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.512

Processo nº. 2002/52752-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 035/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO BAIXO AMAZONAS e a ASIPAG.